

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

RM N° 150/2025-DICAPE

Manifestação n°: 311/2025, de 22/05/2025.

Tipo: Comunicação de Irregularidade

Assunto: Comunicação de supostas irregularidades concernentes à realização de um novo concurso público da Câmara Municipal de Manaus (CMM).

Órgão: Câmara Municipal de Manaus (CMM)

1. INTRODUÇÃO

A Ouvidoria deste Tribunal recebeu a seguinte Manifestação: (p. 01)

Trata-se de uma representação anônima ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em razão da possibilidade de grave e irreversível prejuízo ao erário em face da Câmara Municipal de Manaus.

Esta denúncia demonstrou, de forma técnica e devidamente fundamentada, que a realização de um eventual novo concurso, conforme pretende a Câmara Municipal de Manaus (CMM), diante da flagrante ilegalidade que caracteriza a anulação do certame anterior, resultará em grave prejuízo ao erário.

Mediante ao OFÍCIO N° 273/2025-SECEX, de 22/05/2025 (p. 192-193), a Secretaria-Geral de Controle Externo, de ordem do Senhor Conselheiro-Ouvidor Mario Manoel Coelho de Mello, enviou a Manifestação em tela a esta DICAPE para análise e opinião e indicação das providências que podem ser adotadas, nos termos das resoluções 02/2006 e 22/2013 desta Corte de Contas.

Trata-se de uma representação anônima dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), que denuncia a anulação dos concursos públicos da Câmara Municipal de Manaus (CMM), regidos pelos Editais n.º 001, 002 e 003/2024. O documento argumenta que a anulação, efetivada em 14 de maio de 2024, é ilegal e causará grave e irreversível prejuízo ao erário e, requer:

- Medida Cautelar de Urgência: A concessão de medida cautelar "inaudita altera parte" para sustar qualquer ato preparatório à realização de um novo certame relativo aos cargos contemplados pelos Editais 01 e 02/2024, com exceção do cargo de Auditor de Controle Interno.
- Declaração de Ilegalidade: A declaração da ilegalidade do ato da presidência que anulou os editais 01/02 de 2024 (Concursos Públicos da CMM).

2. EXAME TÉCNICO

Compulsando a extensa peça referente à manifestação em epígrafe, temos:

A denúncia detalha que os certames mobilizaram quase 20 mil pessoas e que, apesar de uma recomendação inicial do Ministério Público (MP) para homologação parcial, o MP subitamente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Neste talante, tal ato exarado pela presidência, qual seja a anulação de ato administrativo, os certames em voga, essa prática possui embasamento já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme reprodução a seguir.

Súmula 473 do STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Contudo, a aplicação dessa súmula não é absoluta, especialmente quando o ato a ser anulado já gerou direitos ou expectativas legítimas para os administrados. No caso de um concurso público, a aprovação (especialmente dentro do número de vagas ou em cadastro de reserva com expectativa de nomeação) gera uma expectativa legítima de direito à nomeação, fato que ocorreu com a divulgação do resultado final, em que pese a ausência de homologação do certame.

Quando a anulação de um ato administrativo afeta interesses individuais, a jurisprudência e a doutrina majoritária exigem a instauração de um processo administrativo prévio, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa aos interessados. Isso está previsto, por exemplo, no artigo 2º da Lei Municipal nº 1997/2015, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, inclusive aos órgãos do Poder Legislativo do Município de Manaus.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, presunção de legitimidade, autotutela, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, boa-fé e eficiência.

E, mais especificamente, o artigo 49 da mesma lei exige a motivação expressa para atos que "anulem, revoguem, suspendam ou convalidem atos administrativos".

Art. 49 Os atos administrativos serão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§ 1º A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões. (g.n)

Portanto, o fato de a anulação do certame ter ocorrido "sem qualquer processo administrativo", conforme alegado na Manifestação, configura uma ilegalidade de forma ou procedimental. Mesmo que a Administração tivesse motivos substanciais para anular o concurso, a ausência do devido processo legal vicia o ato de anulação em sua origem.

A ilegalidade não reside na possibilidade de anular o ato, que é um poder-dever, mas na forma como essa anulação foi conduzida. A falta de um processo administrativo impede que os interessados apresentem suas defesas, produzam provas e contestem os fundamentos da anulação, violando garantias constitucionais fundamentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Auditor de Controle Externo

De acordo:

Virna de Miranda Pereira
Auditor de Controle Externo
Diretora da DICAPE

Este documento foi assinado digitalmente por VIRNA DE MIRANDA PEREIRA em 05/06/2025.
Para conferir a autenticidade do documento acesse o endereço: <http://consultat.ocaam.gov.br/validarassinadigital> com o código 66F759263-B96E9EB8-66D2C3A4-D-26808BDEFA